

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2007

(Apenso o PL nº 720, de 2007)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

**Autor:** Deputado JORGINHO MALULY

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 9.204, de 20 de dezembro de 1996, de tal forma que passaria a prever o número máximo de alunos por professor em cada turma na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental (25) e nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (35).

O projeto apensado, do Deputado Leonardo Quintão, busca também fixar o número de alunos por sala de aula, mas de modo diferente.

Inicialmente, prevê que a jornada escolar na rede pública (na pré-escola, ensino fundamental e médio) incluirá ao menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo ampliado o período de permanência na escola a critério dos sistemas de ensino.

Prevê, também, que o atendimento escolar em tempo integral deve prever reforço escolar e atividades desportivas e artísticas.

Ressalva os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização previstas na lei.

Diz, por fim, que é de trinta o limite de alunos por sala de aula na pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e de trinta e cinco para os anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Além disto, revoga o artigo 34 da citada Lei.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou ambos projetos na forma de um substitutivo.

Deste, a primeira parte corresponde ao previsto no projeto apensado, mas ao tratar do número de alunos estabelece máximas de cinco a trinta e cinco dependendo da etapa e (no caso de creche e pré-escola) de idade.

Finda prevendo prazo de três anos para a observância do ali previsto, e mantém a revogação do artigo 34 da LDB.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há nos três textos que enseje crítica negativa no que respeita à constitucionalidade e à juridicidade.

Estão escritos de modo adequado, observam o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legislativas e não merecem reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 597/07, do PL nº 720/07 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator